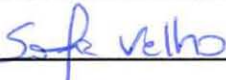


DELIBERAÇÃO

5.13 – AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS MUNICIPAIS –
Proposta de nomeação de ROC responsável pela certificação legal de contas municipais. A Câmara Municipal **deliberou por unanimidade** remeter a apreciação e aprovação da Assembleia Municipal, de acordo com o previsto no número 1 do artigo 77º, da Lei 73/2013, de 03 de setembro, a proposta de nomeação de ROC, como auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, a C&R Ribas Pacheco, SROC, pelo valor de 5.930,00 euros (cinco mil novecentos e trinta euros), mais IVA à taxa legal em vigor, pelo prazo de 36 meses, ao abrigo do nº 1 do art.º 76.º do CCP.

Reunião de Câmara Municipal de 02 de dezembro de 2019.

A CHEFE DE DIVISÃO/DAF,




Sofia Velho/Dra.

Parecer:

Aprovado conforme o proposto:

28/11/19

A Chefe da Divisão Administrativa e Financeira


Dr.ª Sofia Velho

Despacho:

Concordo com a presente informação que submeto à
Câmara Municipal

28/11/19

O Presidente da Câmara


Eng.º Vítor Mendes

INFORMAÇÃO_2019

| | | | |
|--------------|------------|-----------------|---|
| DATA: | 28/11/2019 | DE: | Rita Oliveira |
| | | PARA: | Exmo. Sr. Presidente |
| | | CC: | Chefe da DAF, Dr.ª Sofia Velho |
| | | ASSUNTO: | Proposta de nomeação de ROC responsável pela certificação legal de contas municipais. |

Informação:**“NOMEAÇÃO DE ROC RESPONSÁVEL PELA CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS”**

Considerando que o art.º 76.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estipula que “os documentos de prestação de contas das entidades referidas no n.º 1, que sejam obrigadas, nos termos da lei, à adoção de contabilidade patrimonial, são remetidos ao órgão deliberativo para apreciação juntamente com a certificação legal das contas e o parecer sobre as mesmas apresentadas pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, nos termos previstos no artigo seguinte”;

Considerando que o art.º 77.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, em matéria de certificação legal de contas, preceitua conforme segue:

“1 - O auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, é nomeado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

2 - Compete ao auditor externo que procede anualmente à revisão legal das contas:

- a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- b) Participar aos órgãos municipais competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos do município;
- c) Proceder à verificação dos valores patrimoniais do município, ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- d) Remeter semestralmente aos órgãos executivo e deliberativo da entidade informação sobre a respetiva situação económica e financeira;

e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados individuais e consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela assembleia municipal.

3 - No caso dos municípios, a certificação legal de contas individuais inclui os serviços municipalizados, sem prejuízo de deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, no sentido da realização da certificação legal de contas destas entidades poder ser efetuada em termos autónomos, o que também ocorre quanto aos serviços intermunicipalizados previstos no n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

4 - Compete, ainda, ao auditor externo pronunciar-se sobre quaisquer outras situações determinadas por lei, designadamente sobre os planos de recuperação financeira, antes da sua aprovação nos termos da lei.”;

Considerando ainda que o art.º 63.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro(OE2019), prevê que:

1 - Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços, celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, nas autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, que em 2019 venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2018, não podem ultrapassar:

a) Os valores dos gastos de 2018, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou

b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2018.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior os gastos com:

a) Os contratos referidos no n.º 6 do artigo 60.º;

b) Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos ou atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos FEEI ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e no âmbito do MFEEE;

c) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);

d) As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.

3 - Por gastos com contratos de aquisição de serviços no subsetor local entende-se os valores pagos acrescidos dos compromissos assumidos.

4 - Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local, entidade intermunicipal ou empresa local com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto

no n.º 1, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

5 - Os estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

6 - A decisão de contratar os serviços referidos no número anterior, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais, entidades intermunicipais ou empresas locais com competência para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante.

7 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença, por autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.

8 - O parecer previsto no número anterior depende:

- a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Da emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

Considerando, portanto, o contrato de aquisição de serviços que se pretende celebrar, o qual se dá conhecimento a esta Câmara Municipal, passar-se-á agora a demonstrar o cumprimento dos requisitos acima mencionados: é um contrato que tem como objeto a execução de trabalhos específicos, de natureza excecional e decorrente de imperativo legal, o serviço será prestado e executado pelo contratado, com autonomia técnica e sem obediência a ordens diretas relativamente ao modo da sua execução, considerando-se, portanto, como trabalho não subordinado, alínea a), do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, revelando-se, por isso, inconveniente o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público;

Considerando que quanto à obrigação de demonstração de inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, esta questão nem se coloca porquanto, como resulta do art.º 77.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a escolha recai forçosamente num elemento exterior, não vinculado à Administração e necessariamente inscrito na respetiva ordem profissional;

Considerando ainda que a alínea c), n.º 1, art.º 6.º da Lei n.º 8/12, de 21 de fevereiro, dispõe que a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, está sujeita, no que respeita às entidades da Administração Local, a autorização prévia da Assembleia Municipal;

Considerando ainda o teor do n.º 1 do art.º 75.º do Código de Contratos Públicos que permite que se proceda à adjudicação de aquisições de serviços por ajuste direto até ao montante de 75.000,00€,

Considerando que a escolha do auditor externo implica, além da competência profissional do contratado, uma relação necessária de confiança entre contratante e contratado, a qual em nada contende com os princípios e deveres a que o contratado se encontra legalmente obrigado;

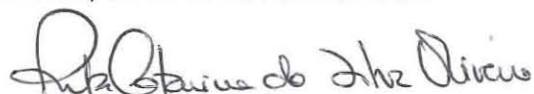
Considerando que nos quadros da C&R Ribas Pacheco, SROC, consta o Revisor Oficial de Contas, Dr. Rodrigo Bruno de Magalhães Ribas Pacheco, tendo o mesmo apresentado uma proposta no valor de 5.930,00 € acrescido IVA;

Tenho a honra de propor:

1 – Que a Câmara Municipal como Órgão Executivo proponha à Assembleia Municipal, para os efeitos previstos no n.º 1 do art.º 77.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, a nomeação como auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, a C&R Ribas Pacheco, SROC. Atendendo que a proposta apresentada cumpre todos os requisitos e formalidades do CCP, ao abrigo do n.º 1 do art.º 76º do CCP, pelo prazo de 36 meses.

À consideração superior,

Ponte de Lima, 28 de novembro de 2019

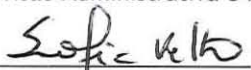


Parecer:

Concordo com a presente informação que submeto à consideração superior.

28/11/19

A Chefe da Divisão Administrativa e Financeira



Dr.ª Sofia Velho

Despacho:

Aprovado conforme proposto.

28/11/19

O Presidente da Câmara



Eng.º Vítor Mendes

INFORMAÇÃO 2019

DATA: 28/11/2019

DE: Rita Oliveira

PARA: Exmo. Sr. Presidente

CC: Chefe da DAF, Dr.ª Sofia Velho

ASSUNTO: Proposta de adjudicação para aquisição de serviço de certificação legal de contas municipais.

Informação:

Tendo em vista a aquisição dos serviços acima identificado, submeteu-se à consideração superior a informação interna de abertura de procedimento, datada de 20/11/2019, através da qual foi proposto, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos (CCP), republicado no anexo III do DL n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, a realização de uma Consulta Prévia, que mereceu concordância do Sr Presidente.

Nessa sequência do referido procedimento, submete-se à consideração superior a presente proposta de adjudicação, nos termos que se seguem:

1. Identificação do Procedimento

Consulta prévia para aquisição de serviço de certificação legal de contas.

2. Entidades convidadas

Jorge Amorim & Susana Pereira, SROC, Lda.

Ivo Marcelo Duarte Figueiroa Matos de Araújo

C & R Ribas Pacheco Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

3. Análise das propostas

Apenas foi apresentado uma proposta, tendo o júri do procedimento sido dispensado conforme o disposto no n.º 4 do artigo 67º do CCP.

Foi analisada a proposta apresentada pela firma C & R Ribas Pacheco Sociedade de Revisores Oficiais de Contas no valor de 5.930,00€(cinco mil e novecentos e noventa e três euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, não se tendo verificado nenhuma das situações de exclusão previstas no artigo 70º do CCP, considera-se a referida proposta vantajosa para o município.

4. Órgão competente para a decisão de contratar e para a decisão de autorização de despesa

Presidente da Câmara Municipal – alínea f) do n.º 1 e alínea e) do n.º 2 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, conjugadas com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18º do DL n.º 197/99, de 8 de junho.

5. Proposta de adjudicação

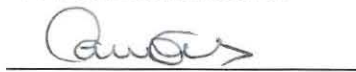
Nos termos do disposto no artigo 125º do CCP, propõe-se a adjudicação para aquisição de serviço de certificação legal das contas municipais à entidade C & R Ribas Pacheco Sociedade de Revisores Oficiais de Contas pelo valor de 5.930,00€ (cinco mil novecentos e trinta euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

A Técnica



Rita Oliveira

A Coordenadora Técnica



Carmo Gomes